

Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG

**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural ao final assinados, com fulcro nos arts. 129, III, 216 e 225 da CF/88, na Lei Federal n. 7.347/1985 e demais dispositivos legais abaixo invocados, vem à presença de Vossa Excelência, embasado no Inquérito civil MPMG n. 0637.21.000188-8, propor a presente:

<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL</b>
------------------------------------------------------------

Em face de **MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.188.219/0001-21, com sede na Praça Duque de Caxias, n. 61, Centro, São Lourenço - MG – CEP 37470-000, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Walter Jose Lessa, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

## **1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Prefeitura Municipal de São Lourenço executou obra de recapeamento asfáltico na via existente entre a Praça João Lage e o Parque das Águas de São Lourenço sem o conhecimento dos órgãos deliberativos do Patrimônio Histórico e com possível prejuízo ao bem tombado.

Tendo em vista que se trata de pavimentação asfáltica em via situada no entorno de bem tombado, sem o conhecimento dos órgãos deliberativos do Patrimônio Histórico e com possível prejuízo ao bem tombado, foi instaurado o Inquérito Civil nº 0637.21.000188-8, cujos documentos acompanham esta inicial, visando apurar a veracidade das informações e possíveis danos ao patrimônio cultural.

A fim de instruir o feito, a Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Patrimônio Cultural e Artístico elaborou o Parecer Técnico n. 73/2021 (em anexo) por meio do qual a arquiteta urbanista Andrea Lanna Mendes Novais, em consulta aos Dossiês de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Praça João Lage e do Parque das Águas, fez as considerações que se seguem.

A via existente entre a Praça João Lage e o Parque das Águas de São Lourenço, que era de calçamento em paralelepípedos de pedra e insere-se no perímetro de tombamento municipal do Conjunto Paisagístico da Praça João Lage e no perímetro de entorno do tombamento estadual do Parque das Águas de São Lourenço, foi encoberta por camada asfáltica.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

A Praça João Lage, localizada em frente à entrada principal do Parque das Águas e ao lado do tradicional Hotel Brasil, é o principal e mais conhecido espaço público da cidade de São Lourenço. Já foi, e ainda é, palco de diversas expressões da cultura popular no município. É conhecida, popularmente, como Praça Brasil, pois este foi seu primeiro nome, recebido no final da década de 1950, por sugestão do doador do terreno: João Lage. Após seu falecimento, definiu-se em 1962, mudar a toponímia para "Praça João Lage" como forma de homenagear a memória do Sr. João Lage, cidadão de São Lourenço.

Na área interna da praça há diversos elementos (marcos comemorativos, fontes, placas, bustos, relógio de sol e maquinário) que se relacionam com a história e memórias do município. No ano de 2007, a Praça João Lage passou por obras de intervenção, as quais estavam inseridas no projeto de modernização do centro turístico da cidade, sendo reinaugurada em 2018. Ademais, é passagem obrigatória dos turistas que chegam à cidade para visitar o Parque das Águas.

Em reconhecimento ao seu valor cultural, especialmente sua relação com o Parque das Águas (que possui tombamento estadual) e com o Hotel Brasil (inventariado pelo município), o "Conjunto Paisagístico da Praça João Lage", foi tombado definitivamente pelo município no ano de 2018 por meio da inscrição nº 7, de 23 de março de 2018, no livro do Tombo Municipal. Logo, foi elaborado Dossiê de Tombamento com o seu encaminhamento para o Iepha, no exercício de 2020, para fins de pontuação no programa ICMS Patrimônio Cultural, cuja aprovação se deu no mesmo ano.

Dessa forma, o município passou a receber a pontuação referente ao tombamento e, conseqüentemente, recursos públicos devido à proteção, passando a ser um compromisso preservar o bem cultural em bom estado de conservação e as características originais que justificaram o tombamento.

Analisando o Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Praça João Lage, constatou-se que, quando da elaboração do dossiê, o calçamento da via no entorno da praça era em paralelepípedos de pedras, que se encontravam em bom estado de conservação. A ligação entre a praça e o parque se dá por meio de travessia em nível revestida por blocos intertravados em concreto.

Para melhor salvaguardar o bem cultural, estabeleceu-se perímetros de tombamento e de entorno de tombamento, sendo traçadas diretrizes para preservação das áreas incluídas nos perímetros de proteção. O perímetro de tombamento foi traçado objetivando a preservação e manutenção das estruturas urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram o conjunto; e o perímetro de entorno, objetivando garantir as visadas em direção ao bem, assim como manter harmônica a ambiência e garantir a manutenção das práticas sociais ali existentes.

Analisando a descrição e a representação gráfica do perímetro de tombamento, constatou-se que a poligonal utiliza como referência o eixo do logradouro que circunda a Praça João Lage, ou seja, a via pública então calçada em paralelepípedos insere-se parcialmente no perímetro de tombamento e parcialmente no perímetro de entorno de tombamento.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Quanto ao Parque das Águas, este está localizado no coração de São Lourenço e teve sua primeira nascente descoberta em 1826. Desde aquele momento, foram atribuídas às águas do município elevado prestígio pela comunidade local. No decorrer das décadas, esse apreço, somado à relevância ambiental e hidromineral de suas matas e fontes, ganhou proporção nacional e internacional, uma vez que há no parque águas que a outros países são raras.

Em generoso projeto, que incorpora amplas áreas verdes à região central do município, a história do Parque das Águas se confunde com a história de São Lourenço. Além da presença das diversas fontes, o bem destaca-se pelos seus componentes constituídos pelo Balneário, imponente construção arquitetônica, pelo Lago, pela Ilha dos Amores, pelo Jardim Japonês, pelas quadras de esportes e áreas de recreação e uma série de outros atrativos. A importância histórica de todos esses componentes do parque e a fruição deste bem como um espaço polivalente – lugar de tratamento, de sociabilidade, de contato com o meio ambiente, de lazer – reiteram a singularidade do Parque das Águas.

O parque balneário faz parte do Circuito das Águas de Minas Gerais, conjunto que observou grande potencial de exploração de suas fontes de águas minerais – lazer e saúde – a partir das descobertas no início do século XX. O estabelecimento de estâncias hidrominerais proporcionou a inserção de cidades como São Lourenço em um contexto nacional e internacional de turismo balneário no período chamado *Belle Époque* do turismo nacional, entre 1930 a 1945.

O Parque das Águas de São Lourenço se configura como uma das evidências desse período relevante da história da região sul do estado, estando sua construção relacionada a um cenário mais amplo que acompanhava tendências arquitetônicas externas. As edificações do balneário, das fontes Vichy, Andrade Figueira e Alcalina, expressam a inserção do Parque no movimento *Art Déco* e nas obras do arquiteto francês Henri Sajous, profissional que se destacou no Brasil por seus projetos.

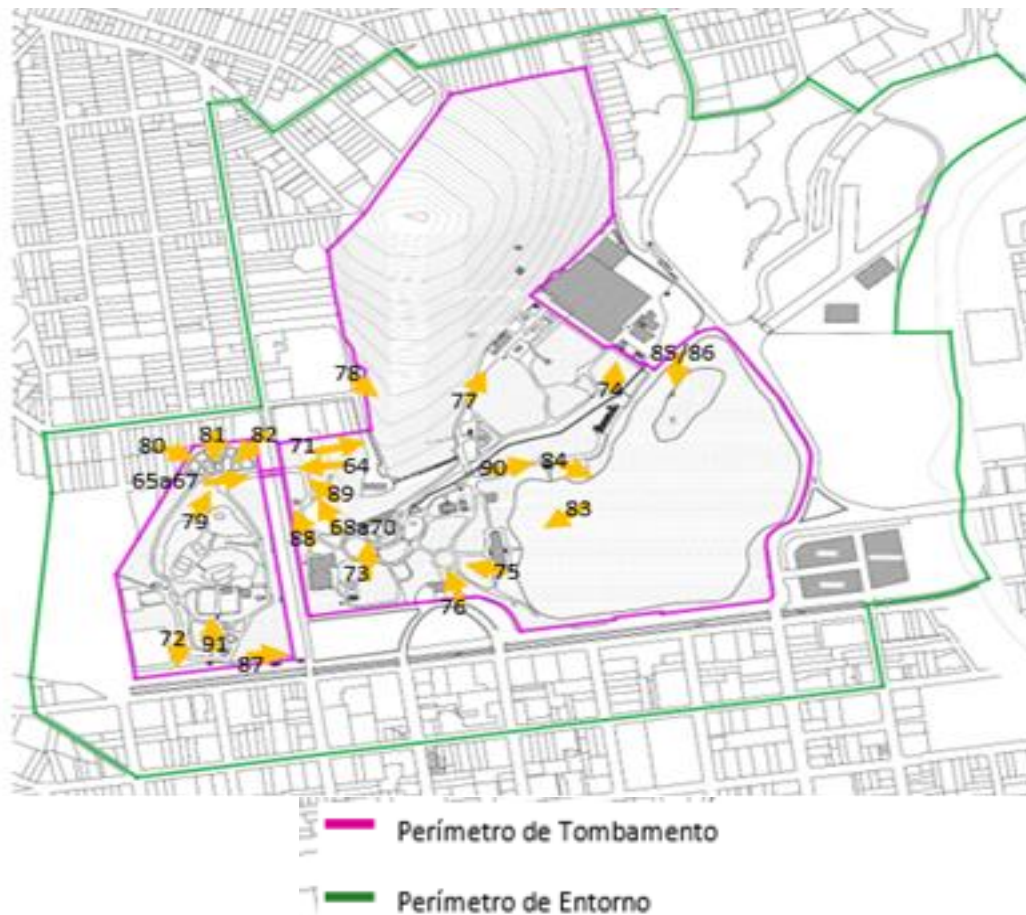


**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Da mesma forma que a Praça João Lage, em 2008, o Parque das Águas passou por uma remodelação em virtude do Projeto de Modernização do centro turístico da cidade. A portaria principal do parque está voltada para a Alameda João Lage em frente à praça João Lage. Na época do tombamento, a via possuía pavimentação em paralelepípedos de pedra e havia passagem em nível ligando a praça ao parque das águas.

Objetivando reconhecer a relevância do Parque das Águas para a memória, não só de São Lourenço, mas também, do estado de Minas Gerais, foi realizado o tombamento estadual do Parque das Águas de São Lourenço, composto pelo balneário, portaria, pavilhão central, Casa Branca, estruturas das fontes de águas minerais, lago e paisagismo, que foi aprovado pela Deliberação CONEP n. 18/2018, de 17 de outubro de 2018, e inscrito no Livro do Tombo III – Histórico, das obras de Arte Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos.

**No Dossiê de Tombamento estadual, a área onde ocorreu a intervenção de asfaltamento foi classificada como área de entorno do parque, setor D.**



**Figura 02** – Perímetros de proteção estadual do Parque das Águas. Em destaque, local onde ocorreu a intervenção de asfaltamento, inserida no perímetro de entorno de proteção.

**Fonte:** Dossiê de Tombamento Estadual do Parque das Águas de São Lourenço.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Todavia, mesmo havendo diretrizes específicas quanto às intervenções que podem ser realizadas no entorno do bem tombado, o município de São Lourenço realizou o asfaltamento da via sem ao menos consultar previamente o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de São Lourenço, no caso da Praça João Lage, ou o IEPHA, no caso do Parque das Águas, em total afronta às diretrizes estabelecidas nos Dossiês de Tombamento, bem como ao Decreto Lei n. 25/1937.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, também confere a ele **o dever de adotar ações visando impedir a descaracterização dos bens de valor histórico e cultural. Entretanto, o que se observa é exatamente o contrário: o próprio Município intenta contra o Patrimônio Cultural da cidade.**

Busca-se, portanto, com a presente ação evitar a majoração do dano ao patrimônio histórico e cultural de São Lourenço, bem como de danos urbanísticos e ao meio ambiente.

Diante do desrespeito ao ordenamento vigente, necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para garantir que não haja total perecimento do bem cultural.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. Da obrigação de proteção ao patrimônio cultural**

O patrimônio cultural tem importância cada vez maior para as sociedades. Muito mais que cimento, madeira, aço e formas arquitetônicas visíveis de um tempo já esquecido, os bens culturais exprimem valores de cidadania que foram agregados e cultivados pelas gerações que constituíram, de maneira dinâmica, a comunidade.

Essa necessidade de se preservar a memória, nos dizeres de James M. Fitdi<sup>1</sup>, "é um fenômeno no mundo contemporâneo e responde à necessidade das pessoas restabelecerem algum contato vivencial com a evidência material de seu próprio passado".

A Constituição Federal de 1988 reafirmou a pluralidade cultural brasileira e demarcou o conceito de patrimônio cultural, passando a salvaguardar os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a Nação brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.** (Grifo nosso).

---

<sup>1</sup> FITDI, James M. *Preservação do Patrimônio Arquitetônico*, publicações do Curso de Preservação do Patrimônio Ambiental Urbano - USP, São Paulo, 1981, p. 61.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Diante do fato de que a degradação ou desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos - conforme defende o preâmbulo da Convenção para a proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural da UNESCO, de 1972<sup>2</sup>, nossa Carta Magna prossegue, estabelecendo que a preservação, conservação e manutenção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural não é mera faculdade e sim uma imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo:

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição da República já estabeleceu que cabe ao Poder Público com a colaboração da comunidade, a sua preservação e, se necessário, **a repressão ao dano e a ameaça àquele referido patrimônio:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

6

Dispõe o artigo 30, inciso IX, da Constituição da República, que "compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual". Ainda estabelece a Carta Magna que:

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários: (...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

A seu turno, a Lei Complementar n. 140/11, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

---

<sup>2</sup> Convenção ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Lei n. 74, promulgado pelo Decreto n. 80.978

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), por sua vez, estabelece que:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (grifo nosso).

O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> leciona no sentido de que as diretrizes previstas no art. 2º do Estatuto objetivam nortear os legisladores e administradores não somente lhes indicando os fins a que se deve destinar a política urbana, como também **evitando a prática de atos que possam contrair os referidos preceitos, de modo que demandam sua integral observância por todos os agentes públicos em qualquer das funções estatais cuja atuação esteja atrelada à observância da referida lei.**

Em Minas Gerais, a Constituição do Estado determina que:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município: (...)

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...)

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo: (...)

VI - adoção de ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural; (...)

Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Já a Lei Orgânica de São Lourenço, por seu turno, dispõe da mesma forma que a Constituição, que cabe ao Município, concorrentemente com os outros entes:

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao Estatuto da Cidade*. 2ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Art. 23 - Compete ao Município e demais membros da Federação: (...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

E ainda:

Art. 183 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, formadores da sociedade, nos quais se incluem: (...)

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.**

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

**§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.** (Grifo nosso).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 62, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

8

Art. 62. Destruir, inutilizar ou **deteriorar:**

**I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;**

(...)

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Verifica-se, portanto, que a preservação não possui uma única face, traduzindo-se, em verdade, num conjunto de ações que devem ser tomadas pelo Poder Público ou mesmo por particulares que visem à manutenção da memória de uma população com referência a fatos e dados históricos.

## **2.2. Do dever de proteção ao patrimônio cultural**

O tombamento é uma intervenção ordenadora concreta do Estado na propriedade privada e limitadora do direito individual de utilização da propriedade de forma permanente. Almeja assegurar a integridade material do bem cultural, preservando, sob regime especial de cuidados, os bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

O tombamento, visando à preservação de um bem, é uma fonte de direitos, deveres e responsabilidades, afetando tanto o particular **quanto o Poder Público.**



**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

O Decreto-lei n. 25/37, recepcionado pela Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, procura evitar que sejam feitas alterações/destruição da coisa eliminando vestígios de fatos, épocas, do interesse da sociedade, ou ainda as áreas de interesse paisagístico, estabelecendo que:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (Grifo nosso)

Segundo a Lei Municipal nº 3.093/2013, que estabelece normas de proteção do Patrimônio Cultural do Município de São Lourenço e cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de São Lourenço: [...]

**IV — Emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da prefeitura para:**

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

**b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;**

c) a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente de bem tombado pelo Município;

d) a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município. [...]

---

<sup>4</sup> Destaque-se que, não obstante recepcionado e guarde caráter de norma geral, a interpretação do Decreto-Lei n.º 25/37, deve ser feita em conformidade com os ditames constitucionais, em respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da legalidade (art. 5º, inciso II), do planejamento urbano sustentado e, especialmente, dos direitos fundamentais de dimensão coletiva e expressão da fraternidade: a proteção do patrimônio cultural (arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Art. 25 Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma, **solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno**, será remetido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para emitir parecer. [...]

Art. 28 As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples ou diária;

III - suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV - reparação de danos causados;

V — restritiva de direito.

**§1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.** (Grifos nossos).

A primeira parte do art. 17 do Decreto lei n. 25/37 e §1º do art. 28 da Lei Municipal de São Lourenço, Lei nº 3.093/2013, acima transcritos vedam, expressamente, a ocorrência de destruição, demolição e mutilação dos bens tombados. Em razão da conservação dos bens tombados ser de interesse público, não se admite a prática de atos que venham a comprometer a integridade do objeto material do ato de tombamento.

10

**Trata-se, portanto, de vedação legal absoluta, que não pode encontrar exceção em atos administrativos autorizativos.** Ao autorizar atos neste sentido, os órgãos de proteção estão violando o Princípio da Legalidade e versando sobre objeto ilícito.

**Neste ponto, enfatiza-se que o mesmo tipo de proteção deve ser aplicado em relação ao seu entorno.** Quando um bem é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento. Esta área que também é protegida denomina-se entorno.

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação.

Segundo a doutrina, o entorno é sinônimo de área envoltória que circunda o bem tombado, conformando uma paisagem. São aptos a integrarem o entorno, além dos imóveis que envolvem o bem tombado, todos os elementos que compõem um determinado espaço urbano ou construído (tais como, o mobiliário urbano, a **pavimentação**, cartazes e painéis publicitários) e o meio natural (vegetação, topografia do terreno).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

A preservação de um entorno coerente com o bem cultural – além de ser fundamental para conservar sua autenticidade e sua história – ajuda a manter a memória dos habitantes do local onde esse bem se situa, favorecendo os sentidos de identidade e pertencimento, os quais contribuem ao equilíbrio emocional da população e melhor qualidade de vida<sup>5</sup>.

Assim, toda a área de projeção localizada na vizinhança dos imóveis tombados sofre restrições, com o fito de impedir que novos elementos obstruam ou reduzam sua visibilidade; isso implica a proibição, em regra, de qualquer intervenção tanto do ponto de vista finalístico (harmonia, integração, ambiência) quanto físico (distância, perspectiva, altura).

Verifica-se, portanto, que o regime dos bens imóveis situados no entorno do bem tombado insere-se no amplo espectro das limitações administrativas ao direito de propriedade (art. 18, Decreto lei n. 25/37).

No caso dos autos, o próprio **Dossiê de Tombamento do Conjunto Paisagístico da Praça João Lage (em anexo), realizado pelo município de São Lourenço**, ressalta a importância da preservação de seu entorno, estabelecendo diretrizes que, entre as quais, se destacam:

**Bem tombado e perímetro de tombamento**

11

**Perímetro de entorno**

Qualquer intervenção a ser realizada no perímetro de entorno de tombamento deverá ser explicitada através de projeto específico elaborado por profissionais qualificados, o qual passará por prévia análise e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de São Lourenço, podendo este contratar, através da prefeitura municipal, técnicos especializados que possam avaliar a necessidade, o teor, a quantidade e a qualidade do projeto de intervenção proposto.

A realização de pequenas obras, obras de manutenção ou medidas emergenciais deverá passar pela prévia avaliação e aprovação do conselho municipal do patrimônio cultural de São Lourenço e será analisado caso a caso, podendo, a depender da situação, ser autorizada a intervenção sem a necessidade de apresentação de projeto, desde que não prejudique a ambiência do bem tombado (p.61-64). (Grifos nossos)

---

<sup>5</sup> MACARRÓN, Ana. Conservación del patrimonio cultural. Madrid: Editorial Síntesis, 2008, p. 144.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Quanto ao **Parque das Águas**, no Dossiê de Tombamento estadual, a área onde ocorreu a intervenção de asfaltamento foi classificada como área de entorno do parque, setor D. Para melhor salvaguardar o bem cultural, estabeleceu-se perímetros de tombamento e **de entorno de tombamento**, sendo traçadas diretrizes para preservação das áreas incluídas nos perímetros de proteção.

Segundo o Dossiê de Tombamento estadual, as diretrizes foram estabelecidas conforme o Decreto Lei n. 25/37, tendo como referência as Cartas de Florença e Juiz de Fora, que tratam sobre jardins históricos.

Dentre as diretrizes gerais estabelecidas, destacam-se:

Todas as propostas de intervenção, incluindo operações de conservação, seja no interior como no exterior das edificações e nos espaços não edificados contidos nas áreas de proteção, devem ser apresentadas ao Iepha para análise e aprovação, segundo os procedimentos internos em vigor. Intervenções iniciadas sem a prévia anuência do órgão poderão vir a ser embargadas e paralisadas e, de acordo com a legislação, serão passíveis de responsabilização cível e criminal e penalização.

As intervenções propostas serão analisadas pelo setor competente do Iepha, que poderá se incumbir de assessorar os autores em busca de soluções em consonância com o entendimento da equipe técnica sobre a preservação das áreas de proteção. Quando for o caso, as propostas deverão se readequar às indicações apresentadas pelo Iepha até a obtenção da aprovação definitiva.

12

Dentre as **diretrizes estabelecidas para a área de entorno (em anexo)**, destacam-se:

A manutenção do Rio São Lourenço em leito aberto é desejável, visto que agrega valor cultural ao parque quanto à referência à água. Contudo, é necessário avaliar a condição dos cursos d'água no entorno do bem tombado e da capacidade da infraestrutura urbana para drenagem pluvial, já que eventos de inundação foram registrados e prejudicam a conservação do Parque das Águas.

Conforme descrito, tanto no **Dossiê de Tombamento municipal quanto no estadual** houve preocupação de se preservar a ambiência dos bens protegidos, com a exigência de aprovação pelos órgãos competentes para qualquer intervenção nas áreas de tombamento e de entorno.

Noutro giro, houve, também, a preocupação em se evitar/conter as enchentes, que segundo descrito, são recorrentes e podem causar danos aos bens culturais.

O principal curso d'água inserido no perímetro urbano de São Lourenço é o rio Verde. Dentro seus afluentes, o de maior destaque é o ribeirão São Lourenço que se insere defronte à Praça João Lage e do Parque nas Águas, nos perímetros de entorno de tombamento de ambos os bens culturais. Eventos de inundação associados ao transbordamento das águas do rio Verde e do ribeirão São Lourenço foram registrados nos anos 1987, 2010 e 2016, causando danos e impactos à diversas áreas da cidade, assim como ao Parque das Águas e sua área de entorno, que teve grande parte de seu território coberto pelas manchas de inundação (Parecer técnico n. 73/2021).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Segundo a Defesa Civil de São Lourenço, a expansão dos loteamentos sem a devida instalação de dispositivos de drenagem, assim como a impermeabilização do solo, tem acarretado o aumento da ocorrência de eventos de inundação. Há, ainda, que se destacar que conforme mapa hidrogeológico do parque das águas e entorno, o aquífero se dilata para ampla área ao entorno, exigindo-se, portanto, análise do impacto ambiental potencialmente causado pela impermeabilização das vias da área central da cidade pelo asfaltamento realizado. E este estudo, aparentemente, não foi realizado (Parecer técnico n. 73/2021).

Muitas vezes o poder público, com a intenção de modernizar as cidades e com um entendimento equivocado da palavra progresso, acaba promovendo transformações desconsiderando as ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade. Nesse âmbito, muitas casas são demolidas, imóveis deteriorados ou, como no caso, as ruas pavimentadas promovendo a descaracterização de um conjunto histórico tombado.

As mudanças promovidas muitas vezes não têm retorno, ocasionando uma perda imensurável à história da cidade e ao patrimônio cultural como um todo. Dessa forma, necessário instar que o comprometimento do poder público está ligado não somente às questões estruturais, visto que a qualidade de vida não se limita a esta seara. A Constituição Federal e as próprias leis municipais determinaram o dever dos órgãos públicos em proteger o Patrimônio Cultural.

Neste caso, a preservação dos bens culturais não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade; ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população por meio de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania.

### **2.3. Da obrigatoriedade e necessidade de manutenção do paralelepípedo de pedras**

O parecer técnico n. 73/2021 ainda ressaltou os benefícios da manutenção do paralelepípedo de pedra para além de sua preservação obrigatória como entorno de bem tombado em nível municipal e estadual.

Segundo o parecer técnico, a via que circunda a Praça João Lage e onde se implanta a portaria principal do Parque das Águas insere-se no perímetro de entorno do tombamento estadual do Parque das Águas.

Tendo em vista que o limite do perímetro de tombamento da Praça João Lage é o eixo da via, parte dela se situa em área tombada pelo município e parte no perímetro de entorno. Ou seja, o local onde se insere a via possui dupla proteção: municipal e estadual.

Quando os dossiês foram elaborados, a pavimentação desta via era em paralelepípedos de pedra, assim como o estacionamento do parque situado nas proximidades. Analisando as imagens existentes, verificou-se que o material utilizado se integrava harmonicamente à principal área turística do município e o estado de conservação da via era bom.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Objetivando preservar as características e a paisagem da área protegida, os Dossiês de Tombamento e legislação pertinente estabeleceram para qualquer intervenção na área é necessária prévia anuência dos órgãos de proteção competentes. Conforme apurado, não houve aprovação prévia do Iepha, conforme Ofício IEPHA/GAB nº. 673/2021 (em anexo), nem do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de São Lourenço. Registre-se que o tema teria sido objeto de pauta na reunião do COMPAC que foi realizada no dia 15/09/2021, ou seja, posterior ao início das obras.

Houve, portanto, infração à legislação federal e municipal, conforme dito alhures.

O revestimento em pedra da via é elemento caracterizador desta área de grande importância ambiental, cultural e turística de São Lourenço, sendo sua manutenção fundamental na composição do conjunto protegido pelo município e pelo estado.

O material utilizado na intervenção, **asfalto**, não se integra de forma harmônica ao espaço circunvizinho, natural e construído, causando interferência negativa na ambiência ora existente.

O calçamento em pedras possui diversos benefícios se comparado com a pavimentação asfáltica, entre os quais, destacam-se:

1 - O **calçamento em pedras** é forma ecológica e resistente de se urbanizar a cidade. É **permeável**, ou seja, possibilita maior infiltração de água no solo, o que gera como benefício direto o reabastecimento do lençol freático e a prevenção de alagamentos;

2 - O **asfalto retém calor** e continua retendo mesmo após o pôr do sol. O calçamento em pedras não irradia calor, isso porque o calçamento em contato com o solo facilita a dispersão do calor absorvido. A vegetação que aparece entre as juntas também contribui positivamente para preservação meio ambiente, uma vez que ajudam a diminuir a velocidade do escoamento das águas superficiais e ajudam a dissipar o calor recebido pelo calçamento;

3 - A **vida útil do asfalto é inferior à do calçamento em pedras**, bem como o fato do material desgastado do asfalto, orgânico ou inorgânico, ir para os cursos d'água causando poluição e contaminação.

4 - Quando da execução de obras de reparo, afirma-se que em oposição à pavimentação asfáltica, os calçamentos em pedras não apresentam diferença após a realização de interferência se esta for bem executada. Os custos da obra também são menores pois há o aproveitamento do material de revestimento. Em caso de intervenção no subsolo (para obras ou reparo de infraestrutura de esgoto, drenagem, telefonia, eletricidade, etc), é possível a remoção do revestimento e sua posterior reutilização.

5 - O asfaltamento de vias permite aumento da velocidade dos veículos, podendo colocar em risco a segurança dos pedestres que utilizam a área. O calçamento em pedras, devido a sua irregularidade, faz com que os veículos reduzam a velocidade, promovendo maior segurança dos pedestres e a integridade das edificações existentes ao longo da via. No local em análise, conforme demonstrado, há grande circulação de turistas.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

6 - O calçamento em pedras remete ao passado, integra-se com a ambiência existente, e respeita a proteção do conjunto urbano e paisagístico. Juntamente com os atributos naturais, culturais e históricos existentes, cria uma composição especial, favorecendo e possibilitando atividades turísticas e recreativas que foram prejudicadas com o asfaltamento.

Diante de todo o exposto, o parecer técnico da arquiteta urbanista Andrea Lanna concluiu que a região do Parque das Águas e da Praça João Lages é um dos locais mais dinâmicos da cidade de São Lourenço onde se concentram serviços, estabelecimentos comerciais, áreas de lazer e socialização, além dos principais pontos turísticos, que são acessados não somente pela população do município, como também de toda região e de todo o país.

Trata-se, portanto, de local de grande importância para o município, não somente do ponto de vista social e cultural, mas também econômico, uma vez que concentram as principais fontes de renda para o município.

Em reconhecimento do valor cultural, o Parque das Águas foi tombado pelo Iepha e a Praça João Lages foi tombada pelo município. Quando foram realizados os tombamentos, a via existente entre a praça e o parque, assim como o estacionamento existente nas redondezas, possuía calçamento em paralelepípedos de pedra, que integrava os espaços e se encontrava em bom estado de conservação, compondo a ambiência do conjunto.

O asfaltamento da via entre o parque e a praça foi realizado em desrespeito às diretrizes estabelecidas nos Dossiês de Tombamento e na legislação vigente, comprometendo a ambiência do espaço. **Ademais, a intervenção foi realizada, parcialmente em área tombada pelo município e em área de entorno de tombamento municipal e estadual.**

O **asfaltamento** da via foi uma **mutação do bem cultural**, uma vez que descaracterizou a paisagem e ambiência anteriormente existentes. Ressalta-se que a área de entorno de um bem cultural, localizada na circunvizinhança e delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação.

Não bastasse a condição de violação da área protegida como patrimônio cultural, para impermeabilização da via com asfalto, não houve dimensionamento do impacto ambiental que poderia ser causado, considerando que São Lourenço é uma estância hidromineral.

Além disso, região que foi asfaltada já é bastante vulnerável a inundações e com a impermeabilização, o risco se torna ainda maior.

Por fim, o Setor Técnico do Ministério Público recomendou:

- Imediata interrupção das obras para evitar novos danos ao acervo cultural local.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

- Reverção da intervenção irregular, ou seja, remoção do asfalto sobre as pedras e recomposição dos trechos que forem danificados após a remoção da camada asfáltica.
- Realização de reparos e complementações por calceteiros, com comprovada experiência e com acompanhamento dos órgãos de proteção municipal.

Dessa forma, está claro que o revestimento em pedras da via era elemento caracterizador da área, sendo a sua manutenção fundamental na composição do conjunto protegido pelo município e pelo estado, na segurança dos frequentadores, na qualidade urbanística do espaço e ao meio ambiente.

Ressalta-se, ainda que o Município de São Lourenço se beneficia na manutenção da ambiência do Conjunto Paisagístico, uma vez que, em se tratando de bem cultural tombado, os danos decorrentes do comprometimento de sua ambiência podem ocasionar a perda na arrecadação de receitas referentes ao ICMS cultural pelo Município.

Em consulta ao sítio da Fundação João Pinheiro, constata-se que o Município de São Lourenço recebe um repasse considerável de recursos do ICMS Cultural, conforme tabela abaixo:

Ano	2017	2018	2019	2020	2021
Repasse (R\$)	<b>214.441,68</b>	<b>121.024,83</b>	<b>116.750,45</b>	<b>155.490,93</b>	<b>119.874,58</b>

16

Dessa forma, incontestável dizer que o Município de São Lourenço possui o dever de preservar o entorno do Conjunto Paisagístico Praça João Lage e Parque das Águas, mantendo sua caracterização, conciliando o interesse político na realização de obras estruturais e a salvaguarda do Patrimônio Cultural e Histórico da cidade.

### **3. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS CAUSADOS**

Uma das características principais do meio ambiente é o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a **exigência de se evitar a ocorrência de danos.**

Em caso de certeza do dano ao meio ambiente cultural, **este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção.** Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo; a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a precaução. **Ambos princípios objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do patrimônio cultural, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco.**



**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural**  
**4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

As bases para a adoção do princípio da precaução e da prevenção na legislação brasileira foram estabelecidas com a aprovação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispôs entre os seus objetivos: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Em termos de ação concreta foi estabelecida a obrigatoriedade da “avaliação de impactos ambientais” (art. 9º, III).

Deve-se então trabalhar sempre com a perspectiva de evitar-se o dano; na impossibilidade, repará-lo. É o que Paulo Affonso Leme Machado sustenta:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a **função preventiva** – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a **função reparadora** – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. **Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.”** (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 21. ed. Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409).

No caso em análise, o **município requerido realizou atividade que potencializa danos ao Meio Ambiente Cultural. Assim, o dano deve ser reparado.**

A hipótese trata, ainda, do **dever de evitar danos futuros**, em nítida aplicação do princípio da prevenção, o que é mais eficaz que a posterior imposição do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação).

Lado outro, os danos que não forem evitados devem ser inteiramente reparados, como forma de desestímulo para a prática de outras condutas degradadoras.

A reparação **integral** dos danos ao patrimônio cultural, conforme preconizado pelo art. 225, §3º, da CF/88, impõe a reparação dos danos causados.

Em se tratando de dano ambiental, **a reparação do dano, com tentativa de restabelecimento da situação anterior**, é sempre preferencial. E, no caso em apreço, isso é perfeitamente possível.

Isso porque o dano ao meio ambiente, na condição de prejuízo que se exterioriza concreta e imediatamente na degradação de bens, recursos e sistemas naturais, artificiais ou culturais específicos, exige que as medidas previstas para sua compensação visem primordialmente à reconstituição do próprio meio degradado e, a partir dele, da qualidade ambiental globalmente considerada.

Assim, a reparação do dano *in natura* é a forma adequada à reparação integral do meio ambiente.

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

Ainda, há que se considerar que, quando praticada a ação degradadora, ela começa a gerar um prejuízo para a qualidade ambiental, que poderá prejudicar, ainda que indiretamente, a qualidade de vida da sociedade como um todo.

Há que se falar, ainda, do prejuízo ambiental gerado da data da efetivação do dano até a tentativa de recomposição da situação anterior, período em que houve um prejuízo para a qualidade ambiental.

De fato, desde a realização do evento degradador do meio ambiente até a data da efetiva recuperação do meio ambiente cultural, a sociedade arcou com os prejuízos ambientais ocasionados pela atividade poluidora/degradadora, sendo que estes merecem ser ressarcidos, não podendo o poluidor/degradador deixar de arcar com os custos de tal reparação.

Assim, impõe-se a fixação de indenização pelos **danos ambientais intercorrentes**, os quais poderão ser fixados com base na perda da qualidade ambiental ou mesmo em razão de eventual ganho econômico obtido com a degradação.

Além disso, há possibilidade de reconhecimento de **dano moral coletivo**, viabilizado com o disposto no *caput* do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, o que será apurado diante das consequências verificadas.

No tocante ao valor da indenização, tem-se que avaliar um dano ambiental pode parecer, a princípio, uma tarefa impossível, principalmente se considerarmos que o direito ao meio ambiente cultural está compreendido entre os direitos difusos; fugindo, portanto, do âmbito patrimonial.

Valemo-nos, mais uma vez, da lição de Morato Leite, que pondera:

[...] no que tange ao dano ambiental, as dificuldades quanto à reparação pecuniária são marcantes, pois a conversão monetária para fins de cálculo indenizatório é, na maioria dos casos, impossível. [...] Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem conseqüente indenização [...]. (LEITE, José Roberto Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2.ed. São Paulo: RT, 2003. p. 218).

A quantia fixada para fins de reparação integral dos danos deve levar em conta os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados, a intensidade da responsabilidade dos réus pelos atos danosos, suas situações econômicas, os motivos, extensão e repercussão dos danos, além da função de desestímulo para a prática de outros atos semelhantes como balizas maiores na determinação da reparação devida.

Ressalte-se que, conforme preceito do art. 13 da Lei 7347/85, o valor da condenação pecuniária deverá reverter para Fundo Municipal a fim de reparação do bem lesado (Meio Ambiente).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

No caso dos autos, o requerido Município de São Lourenço agiu contra o Patrimônio Cultural, descaracterizando um bem protegido por tombamento, o que ocasionou danos morais a toda a comunidade. Dessa forma, deverá responder por todos os danos que por ventura já tiver ocasionado.

Pelo exposto, o Requerido deve cessar a atividade ilícita e promover a reparação integral dos danos que **por ventura já** tenham sido causados, sendo condenado à:

- a) Adoção de medidas imediatas impedir os danos ao meio ambiente cultural;
- b) Restauração *in natura* do bem;
- c) Indenização por danos morais à coletividade.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Isso posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, entre outros dispositivos, requer:

**4.1-** Citação do Requerido e intimação para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo fixado por este juízo, não superior a 15 dias;

**4.2-** A procedência dos pedidos, confirmando a tutela de urgência, para condenar o Requerido Município São Lourenço a:

**4.2.1.** se abster de continuar o (re)capeamento asfáltico na área tombada e na área definida como perímetro de entorno do Conjunto Paisagístico do Parque João Lage e Parque das Águas do Município de São Lourenço definidas pelos Dossiês de Tombamento municipal e estadual;

**4.2.2.** remover o capeamento asfáltico implantado sob as pedras da via integrante do perímetro de proteção do Parque das Águas de São Lourenço e da Praça João Lage com a recomposição dos trechos que forem danificados após a remoção da camada asfáltica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**4.2.3.** reparar integralmente os danos ocasionados nos trechos (re)capeados por asfalto ou outra forma de capeamento que não a original do Município, sendo que os reparos e as complementações deverão ser realizados por calceteiros, com comprovada experiência e com acompanhamento dos órgãos de proteção municipal, a fim de não comprometer ainda mais o piso original.

**4.3.4.** pagar danos morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, em montante a ser fixado por arbitramento, que se estima em valor não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural de São Lourenço, no prazo de 30 (trinta) dias.

**4.3-** O Ministério Público pede a fixação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento das decisões de deferimento dos pedidos acima, bem como de seus prazos, a ser revertida em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil).

**Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural  
4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de São Lourenço - MG**

**4.4-** Seja invertido o ônus da prova, como regra de procedimento, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 373 do CPC e do princípio da prevenção.

**4.5-** Pede seja o réu condenado ao pagamento de honorários, periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução.

**4.6-** A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1º, do CPC.

Sendo de valor inestimável o patrimônio cultural, atribui-se à causa, para efeitos de alçada, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

São Lourenço, 06 de outubro de 2021.

20

---

**Leandro Pannain Rezende**

Promotor de Justiça  
4ª Promotoria de Justiça

**Marcelo Azevedo Maffra**

Promotor de Justiça  
Coordenador de Patrimônio Cultural e Turístico